



AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE
- ESTADO DE GOIÁS

- contém pedido de tutela provisória -

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES RIFERTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Trabalhadores, S/N, Lt. 07, Setor Industrial, CEP 75.905-030, Rio Verde, Estado de Goiás, com registro na JUCEG sob NIRE nº 5220168816-9, de 18/02/2005, inscrita no CNPJ (ME) nº. 03.862.256/0001-04, endereço eletrônico juridico@rifertil.com.br ; **TAMANDARÉ PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.**, com sede na Rua 11, Q. 11, L. 20, S/N, Parque dos Buritis, CEP 75.907-320, em Rio Verde, Goiás, inscrita no CNPJ (ME) nº. 44.783.517/0001-70, com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o NIRE nº. 522.0544604-6, em sessão de 07/01/2022, endereço eletrônico juridico@rifertil.com.br e; **DÁRIO SÉRGIO BORGES**, brasileiro, produtor rural (inscrição 11.449.791-5), separado consensualmente, portador da identidade nº. 228712, 2ª via, expedida por DGPC/GO e inscrito no CPF (ME) nº. 125.904.101-82, com endereço Rua 11, Qd. 11, Lt. 20, S/N, Parque dos Buritis, em Rio Verde, Goiás, endereço eletrônico juridico@rifertil.com.br; neste ato representados por seu procurador signatário (instrumento de mandato, contrato social, certidão expedida pelo órgão do registro do comércio e cartões do CNPJ em anexo - DOC. 01), estes domiciliados profissionalmente no endereço abaixo impresso e encontrados nos endereços eletrônicos josecarlosissy@uol.com.br e

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



leonardoissy@uol.com.br, vem à presença de Vossa Excelência requerer o deferimento do processamento da sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

fazendo-o consoante as razões fáticas e jurídicas que ora passa a expor.

Considerações iniciais.

A recuperação judicial trata-se de instituto fundado na ética da solidariedade, o qual tem por objetivo viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa, com o objetivo de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da empresa.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e soerguimento, o qual, desde que aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra a empresa, com a finalidade de salvar o negócio,

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, sujeita-se ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se, em sua totalidade, satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, porém, os Requerentes pedem *venia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário, na análise de ação desta natureza.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, discorrendo acerca do tema, leciona que:

“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.”

*(in. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 127)*

Na hipótese dos autos, nobre Julgador, é relevante dizer que o grupo empresarial Requerente atravessa grave crise econômico-financeira, a qual, momentaneamente, compromete a sua situação patrimonial e sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

Entretanto, tem-se, dada a sua viabilidade econômico-financeira acerca do que se discorrerá oportunamente -, trata-se de situação transitória e passível de reversão, uma vez deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, sob a supervisão judicial, a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o soerguimento da empresa, fato este que redundará em benefício aos seus credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à economia do país.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

Do pedido de recuperação judicial formulado por empresário rural (terceiro requerente).

O agronegócio "... refere-se a um conjunto integrado de atividades econômicas agropecuárias e todos os serviços, técnicas e equipamentos a ela relacionados, direta ou indiretamente, envolvendo a produção e distribuição de suprimentos e insumos, produção direta nas unidades agrícolas, processamento, acondicionamento, armazenamento e distribuição dos produtos agrícolas e outros produzidos a partir deles, e operações comerciais e financeiras. Estão incluídas no conceito a agricultura, a pecuária, o reflorestamento e a aquacultura¹.

Trata-se do principal setor da economia nacional, representado, em 2022, 25% do PIB do país, segundo dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil².

Atualmente, o Brasil é o terceiro maior exportador mundial de produtos agropecuários, aproximadamente USD 150,1 bilhões, atrás apenas da União Europeia e Estados Unidos (TradeMap, ITC, 2023).

¹ Buranello, Renato. "Agronegócio: conceito". in: Campilongo, Celso Fernandes; Gonzaga, Alvaro de Azevedo; Freire, André Luiz (coords.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017

² <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro> , acessado em 01/04/2024.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





A despeito da pujança, não se trata de um setor imune a crises.

Dada a importância do segmento do agronegócio para a economia nacional e a necessidade de preservação da atividade, em tempos difíceis, a crise do agronegócio não passou despercebida dos juristas e dos Tribunais, antes mesmo da positivação do instituto da recuperação judicial do produtor rural no ordenamento jurídico brasileiro.

É sabido que o instituto da recuperação judicial busca inspiração no princípio da preservação da empresa, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O Código Civil (art. 966) considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 11.101/05, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Com efeito, antes mesmo do advento da Lei 14.112/2020, que, pela primeira vez, tratou do tema, a nível legislativo, os Tribunais pátrios vinham admitindo a possibilidade de o produtor rural, desde que inscrito no órgão do registro do comércio, lançar mão do instituto da recuperação judicial, como instrumento de superação do quadro de crise econômico-financeira, *verbis*.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.

1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural.

2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.

(REsp n. 1.193.115/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 7/10/2013.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

De mais a mais, sepultando a controvérsia acerca da possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Recurso Especial

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





sob a sistemática dos recursos repetitivos, editou o Tema 1145, oportunidade em que firmou a seguinte tese.

Tema 1145. Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Breve histórico da atuação e desenvolvimento das atividades sociais. Da exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira (LRE, art. 51, I).

A empresa Rifertil foi fundada pelo mineiro Dário Sérgio Borges, natural de Indianópolis, onde viveu toda a sua infância. Segundo de cinco irmãos de uma família de poucos recursos financeiros, foi criado ajudando os pais com as lidas do campo, tendo como princípio familiar a retidão para com suas obrigações.

Na sua adolescência, se mudou para Itumbiara-GO, com sua família, onde trabalhava como balconista nas lojas Riachuelo durante o dia, para que pudesse estudar à noite, e com o pouco que ganhava, ajudar os pais.

Terminando os estudos, passou no vestibular para o curso de agronomia, da Universidade Federal de Goiás, em Goiânia-GO, onde se manteve,

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





graças ao crédito educativo e aos “bicos” que fazia nos intervalos das aulas, que eram em tempo integral. Apesar de todas as dificuldades impostas pela situação financeira, formou-se com louvor.

Ao término da faculdade, o seu primeiro emprego no ramo do agronegócio se deu na empresa CIBA-GEIGY, hoje SYNGENTA, e, a partir daí, sempre trabalhando em segmentos voltados ao campo e empreendendo também neste setor.

No ano 2000 montou, em Bom Jesus de Goiás, uma empresa de fertilizantes, que funcionava como misturadora e prestava serviços para a CARGILL.

Neste mesmo ano, vendeu o negócio que tinha em Bom Jesus de Goiás e através de um leilão do extinto BEG, adquiriu a área em Rio Verde-GO onde hoje está instalada a Rifertil.

Na época apenas com umas poucas mudas de roupa, a bordo de um Vectra azul, vislumbrou a possibilidade de expansão tanto da cidade quanto do negócio, dando início à empresa, que iniciou suas atividades em parceria com a CARGILL, nos dois primeiros anos e, na sequência, com a MOSAIC por quatro anos.

Em 2004, comprou uma propriedade em Porangatu-GO e passou a exercer, além da atividade empresarial, a pecuária.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





Em 2006, passa a atuar sem parcerias, iniciando sua “carreira solo”. A Indústria e Comércio de Fertilizantes Rifertil passou, então, a industrialização e comercialização de fertilizantes minerais, oferecendo suas soluções tanto para produtores rurais, quanto para revendedores.

Começou suas atividades em instalações módicas, com duas salas, quatro ou cinco funcionários, entre misturadora, administrativo e dois vendedores, os quais, inclusive, permanecem até a data de hoje na empresa. Esse foi o início de uma empreitada de 25 anos de trabalho árduo do seu fundador, que, em todos esses anos, nunca tirou férias e administra a empresa com fervor de quem sabe e entende o valor de cada árvore plantada, de cada maquinário adquirido, de cada grão de fertilizante vendido. Um homem que conhece todos os seus clientes e com quem mantém laços de amizade. Uma empresa que hoje emprega diretamente 150 pessoas, gera outras centenas de empregos indiretos, gera renda e traz melhorias para o setor onde se encontra instalada.

Ao longo dos anos, a empresa se consolidou no mercado regional e expandiu sua marca para os demais Estados brasileiros - em 2024 seus produtos estiveram presentes em 17 estados brasileiros, sendo Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais os principais destinos das vendas, ultrapassando a marca de 460 mil toneladas de fertilizantes entregues ao mercado.

Considerando que o Brasil não é autossuficiente na produção de matérias-primas, a empresa tanto adquire no mercado doméstico como realiza importações diretas de potássio, dentre outros insumos. De acordo com informações divulgadas pela **ANDA** (Associação Nacional para Difusão de Adubos), cerca de 85% de todo o volume de fertilizantes consumidos no Brasil tem origem

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



estrangeira, o que torna o setor altamente suscetível a flutuações de câmbio e demais externalidades do mercado.

Apesar do crescimento da empresa, nos últimos anos, o setor vem enfrentando dificuldades desde o ano de 2022, época em que os preços dos fertilizantes já se encontravam altamente inflacionados devido aos efeitos da Pandemia da Covid-19.

Com o início do conflito militar entre a Rússia e a Ucrânia, em fevereiro daquele ano, especulou-se que poderia ocorrer um generalizado e súbito desabastecimento do mercado global de fertilizantes. O envolvimento da Rússia, uma das principais exportadoras a nível global e as sanções econômicas globalmente a ela aplicadas, levou o mercado a projetar o pior cenário possível, prevendo o colapso eminente do setor.

Ocorreu, assim, como reação imediata, repentino aumento na cotação internacional das matérias-primas e produtos intermediários de fertilizantes. Ocorre que as previsões apocalípticas de falta de produto não ocorreram e nos meses seguintes os preços dos produtos desabaram.

Com este movimento brusco de elevação e queda em pouco espaço de tempo, o fluxo de caixa da empresa em 2022 foi desidratado, uma vez que parcela substancial do estoque havia sido adquirida no pico do preço e as vendas, principalmente para as lavouras de soja, ocorreram quando os preços já estavam em baixa.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Em decorrência desse comportamento do mercado, a Rifertil, assim como as demais misturadoras de fertilizantes, acumularam grandes perdas financeiras - a lógica apontava que a elevação do valor da matéria-prima seria uma constante para a safra 2022/2023, esperando a escassez na oferta dos produtos em face da guerra na Ucrânia.

Em que pese a empresa tenha conseguido repactuar o preço de algumas negociações, restou obrigada a cumprir inúmeras outras. A título de exemplo, em meados de junho de 2022, firmou contrato de compra de 11.500 toneladas do produto MAP ao preço em U\$ 1.182,00 (um mil e cento e dois dólares americanos) por tonelada, para serem entregues a partir de agosto daquele ano. Com a repentina e acentuada queda no preço dos produtos, a empresa tentou realizar sucessivas renegociações com o fornecedor, na intenção de reduzir, ao menos que parcialmente, o preço contratado. Diante da negativa do fornecedor, a empresa optou por intercalar o cumprimento do contrato com a aquisição da mesma matéria-prima de outras empresas, estas últimas com o preço de mercado vigente à época.

Dessa forma, a retirada do produto com o preço de U\$ 1.182 dólares por tonelada se estendeu até 30 de março de 2024, de modo que as perdas decorrentes da operação foram verificadas majoritariamente nos anos de 2023 e 2024. Nesse período, a empresa chegou a adquirir o mesmo produto por U\$ 513 (quinhentos e treze dólares) por tonelada, preço 56,62% inferior (!).

A Rifertil estima (com base na cotação do produto no momento de retirada da matéria-prima e da variação do dólar ao longo do período), que somente este contrato tenha gerado prejuízo na ordem de R\$ 30.000.000,00

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

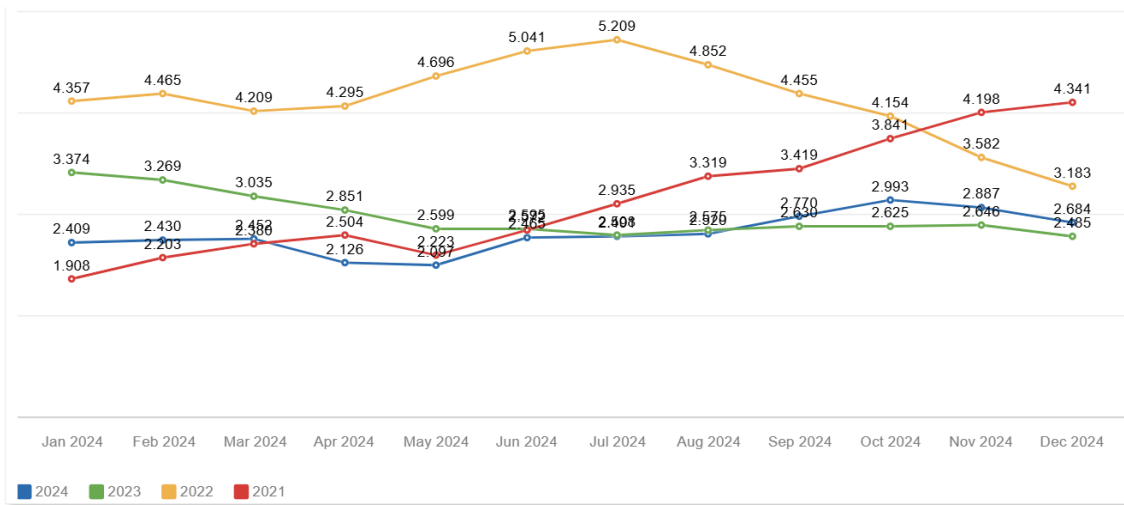


(trinta milhões de reais), diluídos sobretudo entre os anos de 2023 e 2024. É o que se projeta a partir da observação do quadro abaixo:

Tons	U\$ por Ton	Total em U\$	Média do Câmbio	Total em R\$
11.500	1.182	13.593.000	5,60	76.120.800
11.500	700	8.050.000	5,60	45.080.000
Prejuízo				31.040.800

Ainda aprofundando a explicação do ocorrido em 2022, a comercialização majoritariamente se deu em momento que a cotação já havia sofrido grande queda, ocasionando forte redução no lucro bruto do ano de 2022, que saiu de 12,70% no ano de 2021 para 7,14% no ano de 2022, redução de 43,73%.

No comparativo abaixo é possível observar o comportamento do valor do faturamento médio da empresa, obtido a partir da divisão do valor pela quantidade das vendas do período.



62 3226-4800

contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





Já em 2023 o Comitê de Política Monetária (COPOM) contrariou as expectativas do mercado quanto a uma imediata redução na taxa básica de juros e a manteve em 13,75% até meados do mês de agosto, quando foi reduzida em apenas 0,50%.

A manutenção da elevada taxa de juros naquele ano, combinada com uma brusca queda no preço das commodities agrícolas, levou os produtores rurais a postergarem as compras de insumos. Tal fato levou a um aumento no percentual de vendas a prazo no período (45,28%) e uma repentina queda no volume de adiantamentos recebidos de clientes.

O descompasso no fluxo de caixa, já combatido pela performance de 2022, obrigou a empresa, para adimplir com suas obrigações, a recorrer à captação de recursos junto a instituições financeiras, o que provocou um aumento no endividamento bancário na ordem de 34%. Somente no ano de 2023 os juros pagos a instituições financeiras ultrapassaram o montante de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).

Os problemas enfrentados pelos agricultores, bem como o preço praticado pelas indústrias de fertilizantes, resultaram em uma redução de 23,51% no faturamento da empresa em 2023. O lucro líquido do exercício reduziu de 2,22% em 2022 para irrisórios 0,57% em 2023, totalizando queda de impressionantes 74,30% no indicador.

Destaque-se aqui dois pontos: o exercício de 2023 não foi encerrado com prejuízo somente devido ao resultado cambial positivo (o resultado cambial positivo, no valor de R\$ 10.812.863,00, supera o lucro líquido

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



do exercício) e mesmo em anos anteriores o negócio apresenta uma margem final justa, sem sobras para erros ou emergências.

No último trimestre de 2023 e início do ano de 2024, o agronegócio brasileiro sofreu com uma das piores secas das últimas décadas, com diversos municípios no Estado de Goiás, principal mercado consumidor da empresa, decretando situação de emergência devido à falta de chuva³.

O atraso do período chuvoso e o pequeno volume de precipitação verificado no momento do plantio da soja prejudicou a germinação das sementes e o desenvolvimento das plantas, diminuindo drasticamente a produtividade da safra. Houve regiões em que produtores rurais precisaram replantar as sementes, devido à falta de chuva e às altas temperaturas. Além disso, o atraso no início das chuvas implicou em um maior volume de precipitação no momento da colheita do grão⁴, que requer um menor nível de umidade, corroborando para o aumento das perdas.

Como consequência dos graves problemas climáticos, a safra 2023/2024 encerrou-se com 298,41 milhões de toneladas de grãos colhidas, uma redução de 21,4 milhões de toneladas em comparação à safra anterior. Outrossim, o preço de comercialização da soja, principal produto do agronegócio brasileiro, se manteve em patamares extremamente reduzidos no 1º quadrimestre do ano, período de colheita do grão em que a maior parte da produção agrícola é comercializada.

³ [Goiás decreta situação de emergência após prejuízos por conta da falta de chuva em 25 municípios; veja lista de cidade | Goiás | G1](#)

⁴ [Colheita de soja no Brasil mantém atraso após chuvas - Agrimídia](#)

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

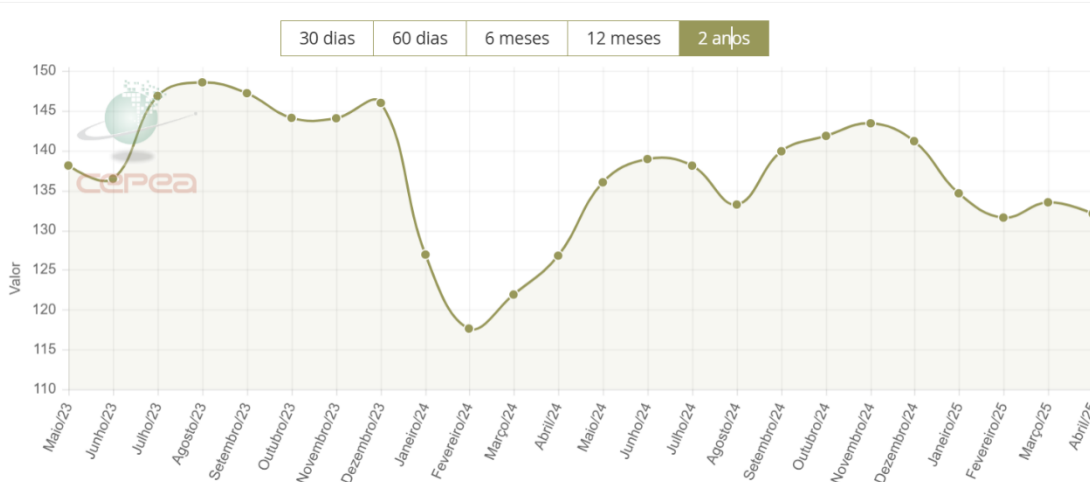


Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



O gráfico abaixo mostra o comportamento do preço da soja ao longo dos últimos 2 anos⁵:

INDICADOR DA SOJA CEPEA/ESALQ - PARANAGUÁ



Fonte: Cepea

Tais circunstâncias contribuíram para uma extrema falta de liquidez por parte dos produtores rurais, o que afeta toda a agroindústria brasileira, já que não conseguiram cobrir os custos de produção com o resultado da comercialização da soja.

Convém destacar que parcela substancial das vendas a prazo da empresa são realizadas com os prazos “safra/safrinha”. Isto é, o fertilizante utilizado para plantio da safra de soja, vendido majoritariamente no último trimestre de cada ano, é recebido pela empresa com o resultado da comercialização das commodities pelos produtores rurais, principalmente nas datas de 31/03 e 30/04 do ano seguinte ao plantio. No mesmo sentido, o fertilizante utilizado para o

⁵ [Soja - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA-Esalq/USP](https://www.cepea.usp.br/)

62 3226-4800

contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





plântio do milho, comercializado no primeiro trimestre de cada ano, é recebido com o resultado da comercialização, especialmente das datas de 30/08 e 30/09.

Nesse contexto, logo em 30/04/2024 a empresa verificou um vertiginoso aumento na inadimplência por parte de seus clientes. Os valores vencidos ultrapassaram o montante de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). Em resposta, a empresa viu-se obrigada a recorrer a operações de crédito, inclusive de curtíssimo prazo, como desconto de cheques e de boletos, para permanecer em dia com suas obrigações.

Na época, houve um considerável número de renegociações para o terceiro trimestre de 2024, haja vista que grande parte dos produtores não possuem outras fontes de caixa no período de entressafra.

A liquidez da Rifertil, já bastante prejudicada no início do ano, se deteriorou ainda mais nas datas de 30/08/2024 e 30/09/2024. Não só, não conseguiu receber parte das dívidas prorrogadas para estas datas, como também sofreu com novos atrasos quanto aos recebíveis originalmente previstos para o período.

Os novos atrasos relacionaram-se diretamente com a queda na produção do milho, impactada pelas elevadas temperaturas e por chuvas mal distribuídas. Foram colhidas 115,72 milhões de toneladas no ano de 2024, perfazendo redução de 12,30% em relação à safra anterior⁶.

⁶ [Conab - Último levantamento da safra 2023/2024 estima produção de grãos em 298,41 milhões de toneladas](#)

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



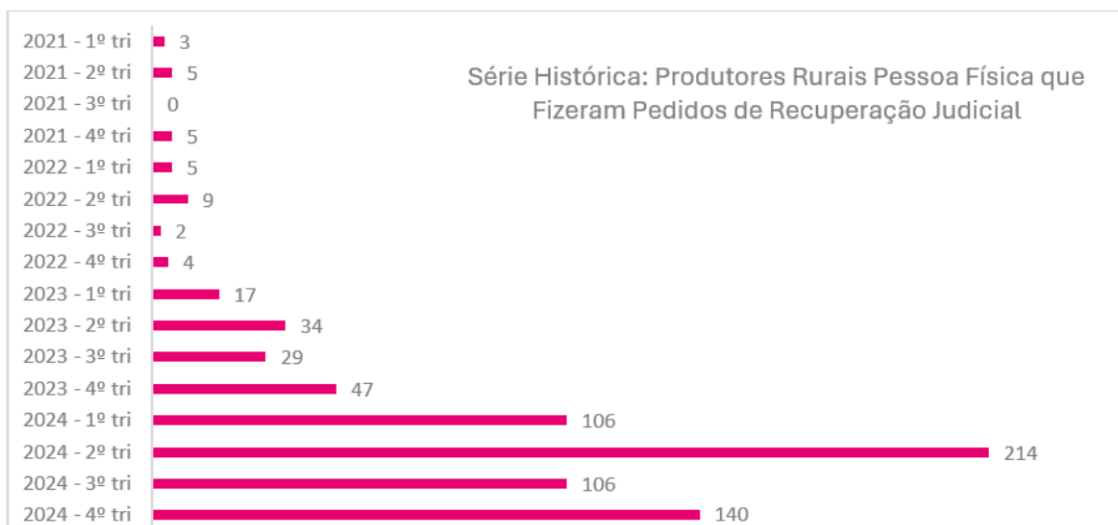
Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





O mal resultado verificado nas principais culturas do agronegócio brasileiro, aliado à alta na inflação e a sucessivos aumentos na taxa básica de juros levaram o agronegócio brasileiro à derrocada. De acordo com o Serasa⁷, houve acentuado crescimento no número de pedidos de recuperação judicial no ano de 2024, tanto por parte de produtores rurais quanto por parte da agroindústria.

O quadro a seguir evidencia a série histórica do número de tais pedidos.



Fonte: Serasa Experian

Em consequência à manutenção do aumento da inadimplência e do volume de vendas a prazo ao longo do ano, que chegou a 50,67% no último trimestre, a Rifertil recorre novamente ao mercado financeiro.

⁷ [Recuperação Judicial: agronegócio registrou alta anual em 2024, revela Serasa Experian - Serasa Experian](#)

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





A dívida bancária da empresa registra então novo aumento, superando o montante de R\$ 390.000.000,00 (trezentos e noventa milhões de reais) em 31 de dezembro de 2024. Com uma liquidez ainda mais comprometida no 2º semestre daquele ano, a empresa sofreu com a agressividade das instituições financeiras e se submeteu a operações com juros exorbitantes, ultrapassando em algumas operações a taxa paga de 33% ao ano.

Os juros pagos com obrigações financeiras totalizaram R\$ 57.918.966,00 (cinquenta e sete milhões, novecentos e dezoito mil e novecentos e sessenta e seis reais) no encerramento de 2024.

Além de todas as situações acima, que por si só já foram graves o suficiente para instalar uma crise econômica nunca antes vivenciada pela Rifertil, a empresa acumulou grandes prejuízos com a forte alta do dólar, considerando que 49,41% de todo o volume de matérias primas negociado ao longo do ano foram adquiridas via importação direta, negociadas necessariamente em dólar. Adicionalmente às importações, há um considerável volume de operações com fornecedores nacionais que também são negociados em dólar americano.

Em 30 de setembro, somente a dívida em dólar com fornecedores estrangeiros e instituições financeiras ultrapassou o montante de USD 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de dólares americanos), que convertidos à taxa de câmbio de 5,4481 (cotação de venda de 30 de setembro de 2024) perfazem o valor de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais).

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

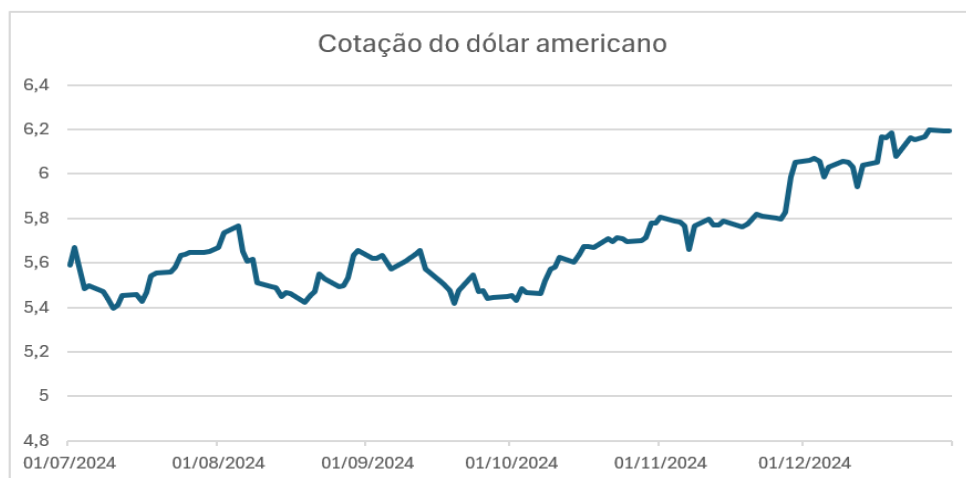


Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





A moeda americana sofreu forte oscilação no ano e encerrou o período cotada a R\$ 6,1923 (venda), com alta de 27,3% em relação à cotação inicial. O gráfico abaixo mostra o comportamento da moeda ao longo do último semestre do ano, conforme cotações extraídas do sítio do Banco Central do Brasil⁸.



Também contribuiu para as perdas ocorridas no período o fato de o mercado consumidor de fertilizantes não admitir a negociação do insumo vinculado ao dólar ou a qualquer outro indexador. A Rifertil comercializa sua produção a um preço fixo em real, não sujeito a qualquer reajuste/correção, de modo que a empresa não consegue repassar a variação cambial ocorrida entre o momento da compra e do pagamento da matéria prima a seus clientes, arcando com toda a perda cambial ocasionada pela forte alta do dólar. Em 2024 a empresa auferiu receita com variação cambial positiva de R\$ 15.769.168 e gerou despesa com variação cambial negativa de R\$ 66.000.272,00 chegando

⁸ [Cotações e boletins](#)

62 3226-4800

contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





ao resultado cambial negativo de R\$ 50.231.103,00 (cinquenta milhões, duzentos e trinta e um mil e cento e três reais).

Por fim, concorreu para crise econômica da empresa o forte aumento da carga tributária registrado nos últimos anos. Até 31 de dezembro de 2021, as empresas de fertilizantes domiciliadas no Estado de Goiás gozavam de benefício fiscal de Crédito Outorgado do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços) no montante do débito apurada a cada mês, de modo que a Rifertil não efetuava qualquer recolhimento do tributo, nos termos do Art. 11-A do anexo IX do Decreto nº. 4.852, de 1997. Somente no ano de 2024 foram recolhidos R\$ 19.529.963,00 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e nove mil e novecentos e sessenta e três reais) relativos ao imposto estadual. Registre-se que desse montante, R\$ 14.003.347,00 (quatorze milhões, três mil e trezentos e quarenta e sete reais) referiram-se ao pagamento do ICMS importação, cujo recolhimento ocorre no momento do desembarço aduaneiro da mercadoria, isto é, antes mesmo do recebimento da matéria-prima ou comercialização do produto, prejudicando ainda mais o fluxo de caixa da empresa.

Em paralelo a história da Rifertil, seu sócio Sr. Dário, que por volta de 2014, expandiu sua atividade agropecuária para o Estado do Tocantins e mais recentemente para o sudoeste goiano, explorando nas duas localidades o plantio de soja e milho, como narrado anteriormente, junto com o agronegócio brasileiro, também enfrentou a tempestade perfeita do setor - derretimento do valor das commodities, em especial soja e arroba do boi, problemas climáticos com efeitos diretos na produtividade das lavouras, taxas de juros em patamares

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



elevados historicamente desde 2022, redução dos recursos controlados para financiamento das safras e elevação dos custos de produção.

Especificamente no seu caso destacam-se os seguintes fatores para a atual crise vivenciada na atividade agropecuária:

- I) **Instabilidade no preço das *commodities*** - devido à importância das exportações para o setor, os produtores rurais ficam expostos ao mercado externo de *commodities*, que é altamente volátil e sujeito a flutuações cambiais. Especificamente no período abrangido pelos anos de 2022 e os primeiros meses do ano de 2024, houve uma queda significativa nos valores das *commodities*: a saca de soja passou de R\$ 180,00 em média no ano de 2022 para R\$ 112,00 em média na safra 2023/2024, o que importa em uma redução de 40% (quarenta por cento) no período em comento; o preço do milho teve também uma queda acentuada entre o ano de 2021 e 2024, acumulando uma perda próxima de 30% nesse período; e a arroba do boi caiu em média 27% no período de 2021 a 2024, circunstância que impactaram significativamente o fluxo de caixa do Sr. Dário, ressaltando que apesar de certa recuperação no valor da arroba do boi em 2025 (menor parcela dos negócios), a saca de soja se mantém em patamar abaixo do esperado pelo mercado;

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03

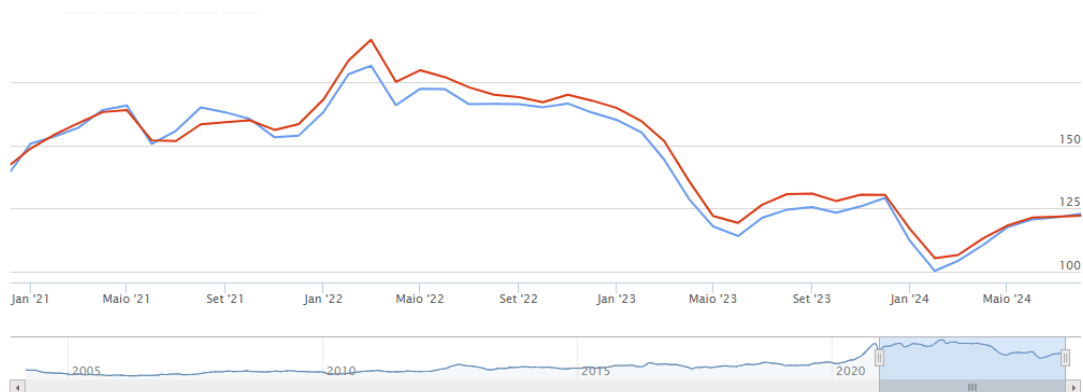


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

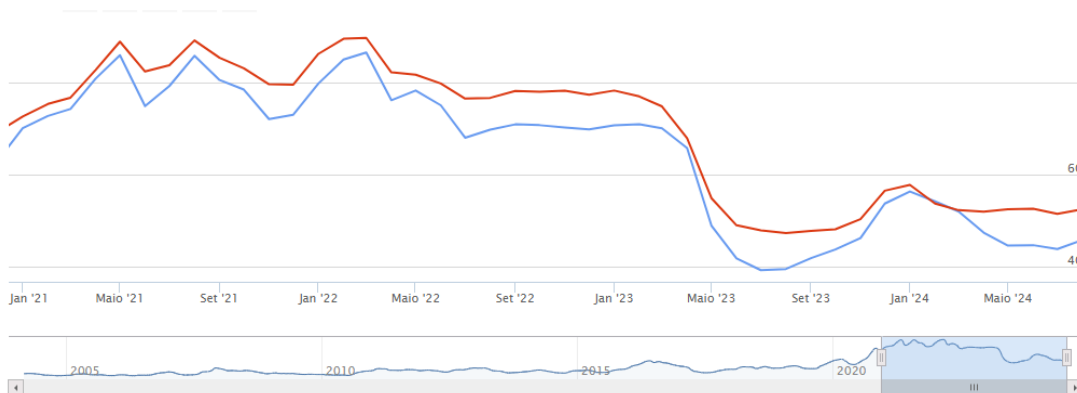
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Soja em Grãos saca 60kg - Linha azul Estado de Goiás e Linha Vermelha preço médio nacional - FONTE: www.agrolink.com.br/cotacoes



Milho em grãos saca 60 kg - Linha azul Estado de Goiás e Linha Vermelha preço médio nacional - FONTE: www.agrolink.com.br/cotacoes

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03

62 3226-4800

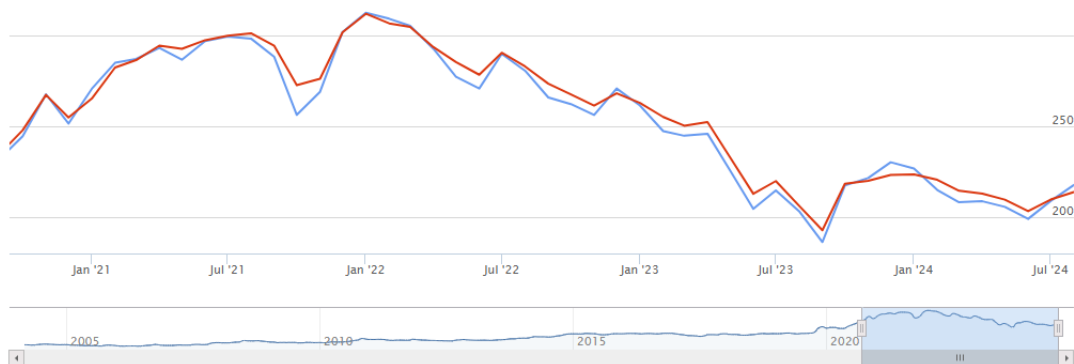


contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





Boi gordo @(arroba) 15kg -- Linha azul Estado de Goiás e Linha Vermelha preço médio nacional - FONTE: www.agrolink.com.br/cotacoes

II) **Instabilidade climática e recorrentes quebras de safra** - A natureza desempenha um papel crucial nas crises do setor primário, que há décadas enfrenta variações. Um ano de safra recorde pode ser seguido por uma quebra total da produção agropastoril, forçando os produtores a recorrerem a novos empréstimos para cobrir os prejuízos de uma safra negativa e necessitar de novos investimentos para a próxima plantação, queda da produtividade que infelizmente ocorreu em safras recentes hora pelo excesso de chuvas na colheita e, posteriormente, em razão da escassez de chuva no momento do plantio.

Ao mesmo tempo sua empresa, neste primeiro trimestre de 2025, também enfrenta sua tempestade perfeita, com caixa combalido, endividamento em patamar elevadíssimo, taxa Selic próxima a 15% ao ano, em sua máxima histórica, elevado índice de inadimplência, com crescimento do número de clientes importantes em processos de recuperação judicial, preço da soja sem recuperação e elevação de impostos.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Ao Grupo, assim, restou o socorro do instituto da recuperação judicial, acreditando que o momento se configura como breve vírgula em sua história, pois com trabalho, retidão e credibilidade junto aos seus clientes e fornecedores, superará este momento de crise financeira.

Grupo empresarial. Teoria da consolidação substancial. Pedido de recuperação judicial em conjunto, Pessoas jurídicas e produtor rural. Possibilidade de processamento em conjunto do pleito recuperacional.

Conquanto, nos primeiros anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, a questão tenha suscitado debates, sobremaneira diante da inexistência, até então, de regramento legal explícito na legislação extravagante, doutrina e jurisprudência haviam se consolidado no sentido da possibilidade de processamento em conjunto de recuperação de empresas ou empresários que integrassem um mesmo grupo econômico.

Desde que incluídas em um contexto comum, a jurisprudência já vinha admitindo a possibilidade de soerguimento conjunto das sociedades integradas de fato, como exemplifica o seguinte precedente da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA - UNIDADES INDUSTRIAIS EXISTENTES EM OUTROS ESTADOS - PROPOSITURA EM COMARCA ONDE SITUADOS OS

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PRINCIPAIS CREDORES E CONCENTRADAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E DE RECURSOS HUMANOS - SOCIEDADES QUE ATUAM DE MANEIRA COORDENADA, TENDO A CRISE ATINGIDO AS PRINCIPAIS EMPRESAS DO GRUPO - APRESENTAÇÃO DE ÚNICO PLANO DE RECUPERAÇÃO, JÁ APROVADO E HOMOLOGADO - ADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Ag. Instr. 990.10.007217-0, Rel. Des. Elliot Akel, j. 23.11.2010)

O posicionamento jurisprudencial acima citado não é isolado. Ao julgado acima, acresçam-se, dentre vários outros, os que restaram assim ementados.

Processual. Recuperação judicial. Recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial conjunta. Alegação de descumprimento de requisitos processuais formais necessários à obtenção do benefício legal. Descabimento. Petição inicial, acompanhada da relação de bens do sócio administrador, que descreve as razões concretas da crise econômico-financeira, em atenção às regras do art. 51, I e VI, da Lei nº 11.101/2005. Pedido recuperacional não inviabilizado, ademais, pela condenação do sócio administrador por crime contra a ordem tributária. Inteligência do art. 48, IV, do mesmo diploma legal. Ajuizamento de demanda de recuperação judicial por sociedades empresárias distintas, em conjunto. Possibilidade. Peculiaridades da via recuperacional que realçam a influência do direito material sobre o instituto

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



do litisconsórcio, restringindo-o, nessa órbita, às situações em que existentes intensos laços operacionais entre as devedoras postulantes do benefício. Entrelaçamento societário das recuperandas demonstrado, no caso, não apenas pela circunstância de integrarem um mesmo grupo econômico, mas também pela existência de garantias cruzadas, bem como pela confusão patrimonial entre elas caracterizada. Pluralidade subjetiva corretamente admitida na espécie. (...) Agravo de instrumento das sociedades-credoras parcialmente provido.

(Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/11/2015; Data de registro: 18/11/2015)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELAÇAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO.

(...)

Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC.

Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal.

Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente.

Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização.

Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas.

(...)

Recurso parcialmente provido exclusivamente para restringir uma das decisões agravadas, na parte que se refere a não aplicação das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado das dívidas, que deverá se limitar àquelas obrigações sujeitas à recuperação judicial.

(Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 05/10/2015; Data de registro: 20/10/2015)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Processamento deferido. Decisão mantida. Possibilidade de litisconsórcio ativo.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





Desnecessidade de demonstração nesta fase da viabilidade do plano a ser apresentado. Alegação de incorreção na relação de bens dos sócios que não basta para impedir o processamento da recuperação. Alterações em quadro societário não configuram, por si só, ofensa à boa-fé objetiva. Recurso desprovido.

(Relator(a): Campos Mello; Comarca: São Pedro; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 24/09/2015)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido.

(Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: 30/03/2015)

O Judiciário goiano tem entendimento similar ao seu congênere paulista, o que pode ser sentido pelo expressivo contingente de ações de recuperação judicial que mereceram processamento, em litisconsórcio, dentre os quais citam-se os seguintes grupos societários: Grupo TCI Construtora (processo 129619-42.2016.8.09.0051), Grupo Coral, Grupo (processo 488661-22.2011.8.09.0051), Grupo

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





Escudo (processo 270293-30.2015.8.09.0011), Grupo Piquiras (processo 315725-49.2015.8.09.0051), Grupo Goianésia (processo 101976-18.2016.8.09.0049), Grupo Avestruz Master (processo 345705-90.2005.8.09.0051), Grupo Grão Dourado (processo 460700-84.2011.8.09.0123), Grupo Manacá (200591-71.2015.8.09.0051), dentre outros.

Positivando os critérios que vinham sendo proclamado por doutrina e jurisprudência, o legislador infraconstitucional (Lei 14.112/2020) cuidou de tratar do tema, disciplinando tanto a questão da consolidação processual, quanto a consolidação substancial.

Seção IV-B

Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.'

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K . Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.'

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convocação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





No caso dos autos, os autores integram grupo econômico de fato⁹, preenchendo os requisitos legais para a consolidação substancial, que, por óbvio, reclama a consolidação processual.

Os requerentes possuem atuação integrada, em atividades ligadas ao agronegócio, sendo o requerente Dário o elo de ligação entre os demais integrantes do grupo.

As atividades empresariais dos requerentes, como pode ser constatado na narrativa acima apresentada, assim como na documentação que instrui esse pedido, estão intrinsecamente interligadas.

Rifertil se trata de uma sociedade empresária, voltada para a fabricação e comercialização de fertilizantes, estabelecida no ano de 2000, da qual é sócio o requerente Dário, seu fundador e que, desde então, é o responsável pela direção de empresa.

De seu turno, Dário, na condição de fundador, sócio e gestor, em várias ocasiões, serviu de garantidor para operações comerciais (com fornecedores e bancos) para a consecução das atividades de Rifertil, como se observa da documentação em anexo.

Dário, deve ser destacado, mesmo antes de iniciar as atividades de Rifertil, já exercia a atividade de produtor rural, como pode ser comprovado pelo que se anexa a esse petítório.

⁹ E a lei não exige grupo econômico formalizado, na forma dos artigos 265 e ss., da Lei 6.404/76.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





No que tange a Tamandaré, dela é sócio único o requerente Dário, tratando-se de uma empresa patrimonial, constituída para melhor organização e planejamento de suas atividades como produtor rural.

Ademais, por ser proprietária de bens de raiz, a própria Tamandaré também serve como garantidora de operações de crédito dos demais, como fazem prova os contratos em anexo, deixando antever a ligação empresarial entre os entes que constituem o grupo.

De mais a mais, a presença dessa empresa patrimonial, no polo ativo da recuperação judicial, demonstra sobremaneira a boa-fé dos autores, na medida em que parcela considerável do seu patrimônio é de propriedade de Tamandaré.

Ademais, todos os requerentes contam com estrutura administrativa (contabilidade, pessoal, contas a pagar e a receber) e operacional (compartilhamento de máquinas, implementos, insumos) comuns, evidenciando, assim, o cumprimento do requisito inserto no artigo 69-J, IV, da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020.

De mais a mais, a existência de grupo econômico e relação de interdependência entre os empresários está evidenciado pela existência de garantias cruzadas, como, por exemplo na abertura de teto de crédito no Banco do Brasil nº 511.602.209 contratada pela Rifertil, avalizada pelo Sr. Dário, que figura ainda como interveniente garante, assim como na abertura de crédito do Banco Sofisa nº 18034, feito para Rifertil tendo o Sr. Dário como devedor solidário e no contrato junto ao Banco C6 para a Rifertil com garantia do Sr. Dário e da Tamandaré.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br 

Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





Preenchido, também, encontra-se, pois, o requisito previsto no artigo 69-J, V, da Lei 11.101/2005.

Assim, o sucesso da tentativa de soerguimento e de superação da crise econômico-financeira a que se presta a presente demanda somente será exitosa se todas os integrantes do grupo empresarial conseguirem superar esse momentâneo estado de desequilíbrio, já que o destino de uns está umbilicalmente ligado ao futuro dos outros.

Desde que preenchidos, cumulativamente, ao menos dois dos requisitos previstos no art. 69-J, da Lei de Recuperação de Empresas, a lei faculta ao Juiz autorizar que devedores que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual procedam à consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, o que desde logo fica requerido.

Da legitimidade ativa. Da competência para autorizar a propositura da ação.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por duas sociedades empresárias personificadas, legitimada ordinária, portanto, *ex vi* do disposto no artigo 48, *caput*, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da Lei n. 11.101/2005, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





Ainda, compõe o polo passivo um produtor rural, com comprovado exercício da atividade, cuja legitimidade encontra abrigo no art. 48 da legislação de regência, assim como em seus §§ 2º e 3º, devendo, pois, ser processada em conjunto a recuperação dos requerentes, na forma exposta no tópico anterior.

A propositura da ação de recuperação judicial foi autorizada pelo produtor rural, que também é o sócio das empresas, conforme se depreende da documentação a esta acostada (DOC. 05), restando atendido, destarte, o disposto no artigo 1.071, VIII, do Código Civil.

Do preenchimento dos requisitos substanciais da ação de recuperação judicial.

A Requerente Rifétil exerce profissionalmente atividade econômica organizada principal na fabricação e venda de adubos e fertilizantes (exceto organominerais), estando regularmente inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás, desde 06/06/2000, encontrando-se, pois, no exercício regular de suas atividades por tempo superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprovam a certidão simplificada expedida pela JUCEG (DOC. 01.3.1), e o seu contrato social (DOC.01.2.1).

Ademais, os demonstrativos contábeis adiante anexos, relativos aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025 (este parcial) (DOC. 02.2), evidenciam que a Rifétil se encontra em regular atividade.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





De seu turno, a requerente Tamadaré, como provam a certidão simplificada expedida pela JUCEG (DOC. 01.3.2), e o seu contrato social (DOC. 01.2.2), está em atividade desde 07/01/2022, e atua, de modo empresarial e regular, tendo como objetos sociais (a) holdings de instituições não-financeiras, criação de bovinos para corte, cultivo de milho e cultivo de soja.

Por derradeiro, o requerente Dário atua, de forma comercialmente continua, na condição de produtor rural desde o ano de 2004, atuando nas áreas de pecuária e agricultura, como demonstra a documentação em anexo (DOC. 05), em especial a escrita contábil própria - Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).

De igual modo, nenhum dos Requerentes jamais teve a sua falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial (certidão do Cartório Distribuidor Cível em anexo - DOC. 03), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48 do já citado diploma legal.

Por derradeiro, qualquer deles jamais foi condenado ou tem como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei por qualquer dos crimes previstos na LRE (art. 48, IV), conforme certidão do Cartório Distribuidor Criminal (DOC. 03).

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Do preenchimento dos requisitos formais da ação de recuperação judicial.

Além do preenchimento de requisitos substanciais, que se encontram presentes, como visto no tópico supra, a lei de regência condiciona o deferimento do favor legal ao cumprimento de alguns requisitos formais, que, como se demonstrará, também, encontram-se presentes na hipótese sob exame.

Os requisitos formais da ação de recuperação judicial encontram-se elencados nos artigos 51 e 53 da LRE, cuja redação é a seguinte.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

(...)

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

No que tange ao plano de recuperação judicial, tem-se, por exigência legal, que o devedor deverá apresentá-lo, em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, desta forma, a instrução da petição inicial.

Como não se trata de documento que deva, obrigatoriamente, acompanhar a prefacial, ainda que o lineamento dos meios de recuperação sejam objeto de rápidas considerações na presente peça postulatória, tem-se que, como se verá adiante, a questão relativa ao plano de recuperação não merecerá maior atenção neste momento.

Registra, entretanto, por oportuno, que dentre outros meios de recuperação, os autores tencionam obter prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; promover dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo; alienação de ativos; além de obter a equalização de encargos financeiros relativos a débitos sujeitos à recuperação.

Cumprе analisar os demais requisitos substanciais, sendo certo que aquele previsto no inciso I, do artigo 51 da LRE, já foi objeto de consideração, na presente peça postulatória, no tópico *“Breve histórico da atuação e desenvolvimento das atividades sociais. Da exposição das causas concretas da*

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira (LRE, art. 51, I)”.

Pondere-se que afora os demais documentos mencionados na presente peça postulatória, o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção seguem em anexo (DOC. 02), relativamente a cada um dos ora requerentes.

Da viabilidade econômica do grupo requerente.

Conquanto esteja vivenciando crise econômico-financeira, tem-se que o grupo empresarial requerente possui sim condições reais de se reerguer e voltar a desenvolver normalmente as suas atividades sociais, na medida em que os fatores determinantes da crise serão superados com as medidas a serem detalhadas oportunamente no plano de recuperação judicial.

Com a reorganização e maior profissionalização das atividades, a adoção de uma política de prevenção de riscos mais severas, bem como a adoção de medidas financeiras para equilibrar a receita com os custos e despesas das atividades e o saneamento da sua atual situação de crise econômico-financeira e administrativa, o grupo empresarial autor reúne condições plenas de continuar exercendo suas atividades, solver suas dívidas e seguir gerando empregos, tributos e renda.

Entretanto, tendo em vista o nível de endividamento social, tais medidas, isoladamente ou em conjunto, são insuficientes para a superação do

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





momento de crise econômico-financeira, tornando-se imprescindível que os requerentes contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto e médio prazo, concedido via recuperação judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos concursais e extraconcursais.

Com ajustes estruturais, mesmo com as despesas de reestruturação, os requerentes têm plenas condições de recuperar sua lucratividade a médio prazo, sobremaneira considerando o seu *know how*, o seu excelente acervo técnico e a sua carteira de clientes institucionais.

Não se pode perder de vista, outrossim, Excelência, o relevante papel social desenvolvido pelos autores, com a geração de empregos diretos indiretos, pagamento de tributos e participação ativa na cadeia produtiva do agronegócio, além de contribuir com o desenvolvimento regional de Rio Verde e dos demais municípios do Sudoeste Goiano, sempre de forma ética e honesta, há quase 25 anos.

Sendo assim, não só pela viabilidade do negócio, mas pelo interesse social envolvido na sua manutenção, o presente pedido de há de ser processado e, ao final, deferida a recuperação judicial.

Dos demais documentos essenciais à instrução do pedido de recuperação judicial (LRE, art. 51, II a IX).

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005, os autores instruem o presente pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

- (a) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (DOCs. 02);
- (b) relação nominal completa dos credores de cada um dos requerentes (DOCs. 06);
- (c) relação integral dos empregados (DOCs. 04);
- (d) certidão de regularidade dos requerentes expedidas pela JUCEG e atos constitutivos (DOCs. 01.2 e 01.3);
- (e) prova do exercício efetivo da atividade de produtor rural do requerente Dário (DOC. 05);
- (f) relação dos bens particulares da sócia controladora e da administradora de cada das Devedoras (no caso das pessoas jurídicas) (DOCs 07);
- (g) extratos bancários e de investimentos atualizados (DOCs. 08);
- (h) certidões dos Tabelionatos de Protesto das Comarcas onde os Requerentes possuem estabelecimento (DOCs. 09);
- (i) relação de todas as ações judiciais em que os Requerentes figurem como partes (DOCs. 10);
- (j) relatório atualizado do passivo fiscal (DOCs. 11);
- (k) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da lei de regência (DOCs. 12).

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do administrador judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório, sob a guarda do Sr. Escrivão.

Da competência para o processamento do presente pedido.

Da conjugação da regra dos artigos 3º e 69-G, § 2º da LRE, verifica-se ser competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Em se tratando de recuperação judicial que se processa sob consolidação processual, competente é o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores.

No caso dos autos, a questão não suscita maiores indagações, na medida em que todos os integrantes desenvolvem, de forma preponderante, as suas atividades rurais no município de Rio Verde - GO, donde se verifica que este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





Do valor da causa.

Os Autores atribuem à causa o valor do seu passivo sujeito à recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 51, § 5º), como se pode ver ao final desse petítório.

Da necessidade de concessão de tutela provisória com base na urgência.

A legislação processual civil, em consonância com o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, permite ao Juízo deferir tutelas provisórias, de índole cautelar, como forma de assegurar o resultado satisfatório/útil do processo.

No caso da tutela provisória fundada na urgência, estabelece a lei processual civil (art. 300), que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se demonstrará, a fim de garantir o viabilizar o processo de recuperação judicial, tendo como pressuposto o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, imperiosa se demonstra a concessão dessa modalidade de tutela provisória, no caso sob exame.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





Da proibição de vencimento antecipado de débitos não sujeitos à recuperação judicial como consequência do ajuizamento da presente demanda.

Os autores possuem créditos de ordem extraconcursal, cujos contratos estão sendo apresentados ao Juízo, nesta oportunidade (DOC. 14), sendo relevante mencionar que as obrigações a cargo das Requerentes estão sendo regularmente adimplidas.

Não raro, credores titulares de créditos extraconcursais resolvem considerar antecipadamente vencidas as operações, em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mesmo que o cliente esteja adimplente com todas as obrigações contratuais.

A implementação do vencimento antecipado, além de onerar, em demasia, o devedor com a imposição de multa e juros - aumentando ainda mais o seu endividamento - pode causar embaraço ou até inviabilizar a atividade econômica do grupo, na medida em que, eventualmente, subtrair-lhes-ia bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade produtiva ou consumiria parte considerável do seu capital de giro, que já se encontra comprometido.

Não se pode perder de vista que a recuperação judicial é instituto colocado à disposição de empresas e empresários viáveis, a fim de permitir a superação de quadro de crise econômico-financeira.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





O exercício regular de um direito afigura-se incompatível com a imposição de vencimento antecipado de uma obrigação.

De se registrar que o vencimento antecipado das obrigações em caso de recuperação judicial obstaculiza o soerguimento da atividade empresária, sendo incompatível com o princípio da preservação da empresa.

A cláusula de vencimento antecipado de débito, em decorrência do ajuizamento de pedido de recuperação judicial viola o art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, na medida em que seu exercício significa que o pedido de recuperação judicial, que deveria se prestar a maximizar as chances de soerguimento da empresa em crise, passaria a ser, em verdade, razão para o agravamento do estado de crise, implicando em aumento do passivo da sociedade.

De igual modo, tal cláusula conflita com o disposto no artigo 421 do Código Civil, **por não dialogar com a função social do contrato.**

A subsistência de cláusula contratual dessa natureza implica, na prática, em onerar o devedor em recuperação, justamente, no momento em que mais precisa reforçar seu caixa, de modo que **o vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial não atende à função social do contrato**, na medida em que dificulta o soerguimento da empresa, cujo funcionamento envolve interesses que transcendem os anseios de lucro do empresário ou do agente financiador, na medida em que gera empregos e tributos, além de promover a circulação de riquezas e a produção de bens e serviços e a geração de empregos, tributo e renda.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Anote-se, ainda, por oportuno e relevante que o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil determina que *“nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”*

Instados a se pronunciar, os Tribunais vêm reconhecendo a nulidade de cláusulas contratuais com previsões dessa natureza.

Nesse sentido já se pronunciou a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...) CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Inaplicabilidade em recuperação judicial. Descontos que devem se referir apenas a parcelas mensais dos contratos. Cumpre observar, de outra parte, que a cláusula que prevê o vencimento antecipado de toda a dívida assumida pelas embargantes nas Cédulas de Crédito firmadas com o embargado não pode produzir efeito no processo de recuperação. Reconhecido que a alienação fiduciária dos recebíveis em favor das recorrentes é válida e, portanto, não se submete à recuperação judicial, é necessário também reconhecer que o pedido de recuperação judicial, que é direito legítimo da empresa para vencer a crise econômico-financeira, não altera as relações obrigacionais e contratos que estão fora do processo (extraconcursais). Logo, o embargado não pode aplicar a cláusula de vencimento antecipado da dívida e reter com

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



isso valor maior dos recebíveis do que a parcela contratada. Ademais, o vencimento antecipado das obrigações é consequência própria da falência, quando então se instaura concurso de credores e liquidação de ativos, deforma a permitir que o credor possa participar igualmente dos eventuais pagamentos pela massa. Ocorre que no âmbito da recuperação judicial não há liquidação de ativos, assim como não há juízo universal a ser instaurado com a convocação de todos os credores, de forma que não se justifica o vencimento antecipado da dívida. Admitir o vencimento antecipado da dívida nesse caso é negar à empresa o direito que lhe assegura a Lei de Recuperação Judicial, porque a retenção de substancial importância dos recebíveis da empresa, em favor de contrato que tinha o seu cumprimento ajustado em parcelas, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações da empresa em recuperação e as condições necessárias ao próprio plano de recuperação que será apresentado aos credores.(...)

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2048753-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017)

Em sentido análogo foi a posição exarada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento relativo ao Grupo Americanas:

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. 2. Pedido de retificação do marco temporal do início da recuperação judicial que resta prejudicado, como destacado pela Procuradoria de Justiça de massas falidas e liquidações, considerando as decisões posteriores no agravo de instrumento nº 0002792-19.2023.8.19.0000. 3. Decisão do juízo que deu adequado cumprimento ao decidido pela Egrégia 3ª Vice-Presidência, que, em medida cautelar, estabeleceu a data de 12/01/23 como termo a quo para a submissão dos créditos à recuperação judicial. 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. 8. Pedido de inclusão dos patronos da representante da comunhão de debenturistas (agente fiduciário), ora agravante, no sistema PJe. Medida incompatível com o número de credores e que resta suprida com a intimação de todos os atos processuais, até então praticados na recuperação judicial, por publicação no Diário Oficial (DJe). Ausência de cerceamento de defesa ou prejuízo. 9. Desprovemento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00241686120238190000 202300235173, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 08/08/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



*DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação:
09/08/2023)*

As previsões contratuais se apresentam, nesse aspecto, incompatíveis com os princípios basilares da preservação das atividades empresárias e com a função social do contrato, na medida em que tem por consequência injustificada o comprometimento imediato do fluxo de caixa, justamente no momento em que a empresa em recuperação mais carece de condições para preservar sua atividade.

Diante disso, mister se faz o deferimento de tutela provisória, a fim de que os credores detentores de créditos não sujeitos à recuperação judicial sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou excutir eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os Autores, em razão do ajuizamento da recuperação judicial; bem como seja determinada que referidos credores se abstenham da prática de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os Requerentes, tendo como fundamento o mero ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Da necessidade de preservação das atividades da recuperanda. Suspensão de expropriação de bens essenciais.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



O processamento do pedido de recuperação judicial implica em suspensão da exigibilidade das obrigações a ela sujeitas, bem como a impossibilidade de pagamento desses credores, a partir do ajuizamento do pedido.

Há, no entanto, credores que, por expressa disposição legal, não se sujeitam aos efeitos do processo concursal, seja em face da natureza do crédito, seja em razão do tipo da modalidade de garantia.

Com relação àqueles que possuem garantia fiduciária, na aplicação prática de lei falimentar, existe questão que interessa não apenas aos recuperandos, mas, sobremaneira, à coletividade de credores.

A retomada ou expropriação dos bens ou direitos objetos da garantia fiduciária, na grande maioria das vezes, compromete a possibilidade de continuidade da atividade empresarial ou, até mesmo, a capacidade de soerguimento do ente.

Isso porque, como se observa na prática das recuperações judiciais, as garantias fiduciárias recaem sobre bens de capital essenciais para a sobrevivência das empresas.

Ademais, cientes dessa condição do negócio fiduciário em face da recuperação judicial, as instituições financeiras e grandes fornecedores acabaram por migrar as garantias para essa modalidade, coagindo os devedores a assim aceitar, sob pena de não realização dos negócios jurídicos.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





Todavia, exatamente por recaírem sobre bens de capital essenciais à sobrevivência das empresas, é que, em consonância com os princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, os tribunais consolidaram a tese da impossibilidade de expropriação ou retomada desses bens ou direitos durante o processo concursal.

Acerca do tema, tem-se o entendimento da 1ª Câmara Reservada do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a consolidação da propriedade de dois imóveis alienados fiduciariamente à agravante durante o stay period. Manutenção. Bens essenciais ao soerguimento das recuperandas. Unidades produtivas. Atividade agrícola. Art. 49, §3º, da lei nº 11.101/05. Circunstâncias do caso concreto que justificam a manutenção da decisão agravada. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2122353-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018)

Segue esse entendimento, de modo uníssono, 1ª Câmara Reservada do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo de instrumento - Decisão que rejeitou os pedidos de suspensão da consolidação/leilão de propriedade das garantias

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





de alienação fiduciária dos imóveis - Elementos que indicam a extraconcursalidade do crédito discutido, sendo inaplicáveis os efeitos do "stay period" (Lei 11.101/05, art. 49, §3º) - Exceção de mencionado dispositivo que abrange apenas os "bens de capital essenciais", que não é o caso dos autos - Validade do procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente - Observância da Lei nº 9.514/97 - Precedentes jurisprudenciais - Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2059745-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 06/06/2018)

Não diverge desse entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTENSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA A CRÉDITOS PERFORMADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios são

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

2. A cessão fiduciária transfere a titularidade dos créditos ao cessionário desde a contratação, bastando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e no art. 18 da Lei n. 9.514/1997, o que caracteriza a propriedade fiduciária e afasta o crédito do regime recuperacional.

3. A jurisprudência consolidada do STJ reforça que o momento da performance do crédito é irrelevante para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

4. O recurso especial, quanto à alegada divergência jurisprudencial, não apresentou o necessário cotejo analítico nem demonstrou similitude fática, inviabilizando sua análise, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte, independentemente do fundamento invocado.

6. Recurso não conhecido.

(REsp n. 2.127.857/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

A proibição de retomada de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, durante o *stay period*, justifica-se pela necessidade de manutenção da atividade empresarial.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





Diante disso, roga a Vossa Excelência que, ao deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, que **defira tutela provisória no sentido de impedir a retomada, expropriação ou consolidação de propriedade de bens e/ou direitos dos Autores, que sejam essenciais a sua atividade empresarial** (assim entendidos aqueles constantes da relação adiante anexa - DOC. 13), a fim de não comprometer a atividade econômica desenvolvida pelos Autores, com aplicabilidade da norma do art. 6, § 7º-A, da LREF - que dispõe ser de competência do juízo recuperacional **“determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão”**.

Pedido de parcelamento das custas.

A crise econômico-financeira que motiva os Autores a postular a sua recuperação judicial, aliada ao elevado valor das custas processuais no Estado de Goiás, não permite que arquem com o seu pagamento integral (vide guia de custas em anexo - DOC. 14), à vista, em parcela única, eis que isso consumiria parte relevante de seus recursos disponíveis.

Ao invés de postular a redução do pagamento das custas iniciais - até porque entende que isso não seria justo -, roga tão somente pelo seu parcelamento, consoante o permissivo do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil vigente, em prazo não inferior a 10 (dez) parcelas mensais, esclarecendo que estará as recolhendo, tão logo sejam intimados acerca da emissão das guias pela Escrivania desse Juízo.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





Do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Estando a petição inicial em ordem e uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos específicos do pedido, tal qual estabelecidos pelo Código de Processo Civil e pela Lei n. 11.101/2005, rogam a Vossa Excelência que defira o processamento da recuperação judicial do grupo empresarial Autor, nomeando administrador judicial, com observância do disposto no artigo 21 da LRE; determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedoras exerçam suas atividades, na forma da lei; ordenando a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autoras, relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6º do referido diploma legal; proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Autores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; determinando a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, ainda que se refiram a créditos extraconcursais; determinando a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras possuem estabelecimento; além de determinar a publicação do edital a que alude o § 1.º, do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005.

Pede, ainda, que sejam deferidos os **pedidos formulados em sede de tutela provisória**, tratados em tópicos específicos supra.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





Em sendo deferido o processamento de sua recuperação judicial, os Autores apresentarão, no prazo legal, de forma consolidada, o seu plano de recuperação judicial.

Prosseguindo o feito em seus ultiores termos, e uma vez aprovado pelos credores ou, conforme o caso pelo Juízo, pedem a Vossa Excelência defira a recuperação judicial dos Requerentes, determinando a adoção das providências exigidas por lei.

Proferida a decisão que defira a recuperação dos Autores, e uma vez cumprida as obrigações vencidas no pelo período de supervisão que, eventualmente, vier a ser fixado pelo Juízo, pedem a Vossa Excelência que decrete, por sentença, o encerramento da recuperação judicial e determine a adoção das providências previstas no artigo 63 do aludido diploma legal.

Esclarecem que, em sendo deferido o processamento da sua recuperação judicial e enquanto esta perdurar, estará, mensalmente, apresentando a Vossa Excelência contas demonstrativas das receitas e despesas mensais.

Requerem provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos.

Requer, por fim, que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado José Carlos R. Issy, inscrito na OAB/GO sob o número 18.799 e do advogado Leonardo Ribeiro Issy, inscrito na OAB/GO sob o nº20.695, sob pena de nulidade.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





Atribui-se à presente o valor de R\$ 647.899.122,24 (seiscentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, cento e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos).

Pedem deferimento.

Goiânia, 22 de abril de 2025.

Leonardo R. Issy
OAB/GO 20.695

José Carlos R. Issy
OAB/GO 18.799

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE PETIÇÃO

- 1 Doc. 01
 - 1.1 Procuração
 - 1.2 Contrato Social
 - 1.3 Certidão atualizada expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás
 - 1.4 Cartão do CNPJ
- 2 Doc. 02
 - 2.1 Autorização do sócio para a adoração da presente medida.
 - 2.2 Demonstrações Contábeis e Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
- 3 Doc. 03 - Certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor Cível e Criminal da Comarca de Goiânia.
- 4 Doc. 04 - Relação de Empregados
- 5 Doc. 05
 - 5.1 Inscrições Estadual Dário.
 - 5.2 Declaração de Imposto de Renda Dário
- 6 Doc. 06 - Relação Nominal dos Credores
- 7 Doc. 07 - Relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador.
- 8 Doc. 08 - Extratos bancários e de investimentos atualizados.
- 9 Doc. 09 - Certidões dos Tabelionatos de Protesto das Comarcas onde os requerentes possuem estabelecimento
- 10 Doc. 10 - Relações e certidões de ações judiciais em curso em que a Autora figura como parte.
- 11 Doc. 11 - Relatório detalhado do passivo fiscal.
- 12 Doc. 12 Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03





negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art.
49 da lei de regência.

- 13 Doc. 13 - Bens essenciais.
- 14 Doc. 14 - Contratos de Crédito Extraconcursais.
- 15 Doc. 15 - Guia de Custas Iniciais.

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:48:03

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2025 20:33:28

Assinado por GABRIELA LUIZA PEREIRA DA SILVA:03088848178

Localizar pelo código: 109787695432563873752127627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>